

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

RÚBIA JAQUELINE ECKSTEIN

**ENCARCERAMENTO EM MASSA E A INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

RÚBIA JAQUELINE ECKSTEIN

**ENCARCERAMENTO EM MASSA E A INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira

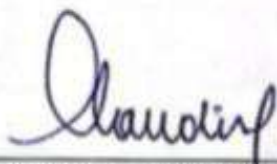
Santa Rosa
2022

RÚBIA JAQUELINE ECKSTEIN

**ENCARCERAMENTO EM MASSA E A INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira – Orientador(a)



Ms. Daiane Specht da Silva



Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa, 28 de junho de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, ao meu irmão e ao meu namorado, que me incentivaram, apoiaram e colaboraram em todo esse percurso, e que foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus aos meus amigos e familiares que sempre me incentivaram e apoiaram, aos meus colegas e amigos de faculdade que de uma forma ou de outra me ajudaram durante os cinco anos de estudo. E ao meu orientador que sempre esteve disposto a me ajudar e contribuir no desenvolvimento desse trabalho.

“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo lugar.” (Martin Luther King).

RESUMO

O presente trabalho monográfico apresenta como temática o estudo acerca do encarceramento em massa, a partir do viés dos princípios fundamentais que regem a dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva do tratamento. A delimitação temática tem como foco a análise do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e o estudo de alternativas penais. O problema norteador desta pesquisa tem como base questionar os fundamentos jurídicos adotados pelo País ao priorizar a aplicação de pena privativa de liberdade, ao invés de aplicar outras formas de resolução do conflito que causou a condenação penal. Desse modo, tem-se como objetivo estudar o sistema de execução carcerária sob a óptica dos princípios fundamentais, e de que maneira a ausência de aplicação desses princípios prejudicam a recuperação do indivíduo e contribuem para o encarceramento em massa a partir do estudo das prisões brasileiras, bem como a superlotação das prisões e o estado inconstitucional ao qual o indivíduo preso é submetido. No objetivo também aborda-se a tese do Estado de Coisas Inconstitucionais ao qual os presos são submetidos, frente aos princípios constitucionais que deveriam ser resguardados a todo e qualquer cidadão pelo Estado e, dessa forma, comparar prisões modelos e formas alternativas de tratar a questão dos crimes para reduzir a superlotação das prisões no Brasil, a partir da temática da ressocialização do indivíduo e da busca do tratamento do problema pelo qual o mesmo foi condenado a cumprir pena. A pesquisa se justifica, no universo acadêmico e social, de suma importância, uma vez que há a necessidade de se estudar alternativas penais para reduzir o encarceramento em massa e a situação ultrajante a qual os presídios brasileiros estão inseridos. Considerando o objetivo do trabalho de curso, a pesquisa classifica-se como teórica, quanto à natureza, uma vez que foi estruturada com base em pesquisas de cunho bibliográfico, cumulado com a análise da legislação pertinente. Realizou-se uma pesquisa utilizando-se do método exploratório e explicativo, com a finalidade de estudar a problematização apresentada e entender a possibilidade de apresentar alternativas penais para tornar o sistema prisional mais digno. A abordagem foi de cunho qualitativo, objetivando alcançar os objetivos propostos pelo presente projeto. A estruturação do trabalho apresenta-se, após a introdução, organizada em dois capítulos. No primeiro, traçou-se um contexto histórico até a criação das penitenciárias para, dessa forma, analisar a questão da dignidade da pessoa humana frente ao cárcere e o sistema prisional brasileiro. No segundo, abordou-se o estudo do encarceramento e seus fatores determinantes, além das possíveis alternativas penais para enfrentar o encarceramento e tornar o sistema prisional mais digno. Por fim, apresenta-se a conclusão de que, de fato, o princípio regente da Dignidade da Pessoa Humana não é respeitado dentro do cárcere, favorecendo a disseminação da criminalidade e propiciando o retorno ao sistema prisional, e conseqüentemente o encarceramento. Diante disso, com o estudo das alternativas penais concluiu-se que essas formas podem contribuir para reduzir o encarceramento ou então tornar o sistema prisional mais digno.

Palavras-chave: Preso – Dignidade – Encarceramento.

ABSTRACT

The present monographic work presents as the theme the study about mass incarceration, from the bias of the fundamental principles that govern the dignity of the human person, from the perspective of treatment. Thematic delimitation focuses on the analysis of the fundamental principle of the dignity of the human person and the study of criminal alternatives. The fundamental problem of this research is based on questioning the legal foundations adopted by the country when prioritizing the application of a custodial sentence, rather than applying other forms of resolution of the conflict that caused the criminal conviction. Thus, the objective is to study the system of execution of prisons from the perspective of fundamental principles, and how the absence of application of these principles harm the recovery of the individual and contribute to mass incarceration through the study of Brazilian prisons, as well as the overcrowding of prisons and the unconstitutional state to which the imprisoned individual is subjected. It is also aimed at addressing the thesis of the State of Unconstitutional Things to which prisoners are subjected, in view of the constitutional principles that should be replaced by any citizen by the State and to compare prisons models and alternative ways of dealing with the issue of crimes to reduce the overcrowding of prisons in Brazil, from the bias of the resocialization of the individual and the search for the treatment of the problem for which the individual was convicted to do time. The research is justified, in the academic and social universe, of paramount importance, since there is a need to study criminal alternatives to reduce mass incarceration and the outrageous situation to which Brazilian prisons are inserted. Considering the objective of the course work, the research is classified as theoretical, as for nature, since it was structured based on bibliographic research, combined with the analysis of the relevant legislation. Research was carried out using the exploratory and explanatory method, with the purpose of studying the problematization presented and understanding the possibility of presenting criminal alternatives to make the prison system more dignified. The approach was qualitative in nature, aiming to achieve the objectives proposed by this project. The structuring of the work is presented, after the introduction, organized in two chapters. In the first, a historical context was drawn up until the creation of penitentiating, analyze the issue of the dignity of the human person in front of the prison and study the Brazilian prison system. In the second, the study of incarceration and its determining factors was addressed, in addition to possible criminal alternatives to face incarceration and make the prison system more dignified. Finally, it is concluded that, in fact, the regent principle of the Dignity of the Human Person is not respected within the prison, favoring the dissemination of crime and providing a return to the prison system, and consequently incarceration. Therefore, with the study of criminal alternatives, it was concluded that these forms can contribute to reduce incarceration or make the prison system more dignified.

Keywords: Prisoner - Dignity - Incarceration.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

ILUSTRAÇÃO 1 – Presos sendo castigados em presídio.....	31
ILUSTRAÇÃO 2 – Gráfico de delitos entre os anos de 2017/2018.....	35

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

% – Porcentagem

§ – Parágrafo

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. – Artigo

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

ed. – edição

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INFOPEN – Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

nº – número

n.p. – não paginado

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – página

Prof. – professor

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

RS – Rio Grande do Sul

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	15
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E CRIAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS.....	15
1.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AO CÁRCERE E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	23
2 MODELOS COMPARATIVOS E ALTERNATIVAS À PENA DE PRISÃO.....	33
2.1 O ENCARCERAMENTO E SEUS FATORES DETERMINANTES.....	33
2.2 ENCARCERAMENTO EM LARGA ESCALA: ALTERNATIVAS PENAIS.....	37
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico busca apresentar a temática do estudo acerca do encarceramento em massa, a partir do viés dos princípios fundamentais que regem a dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva do tratamento, delimitando-se na análise dos referidos princípios, para compreender a razão por que, embora sabidamente haja referência ao Estado de Coisas Inconstitucional no sistema de execução penal, entende-se que a prisão ainda é a melhor resposta jurídica penal, com ênfase no estudo da população carcerária atual e seu crescimento desenfreado no Brasil.

Dessa forma, a pesquisa aborda, em especial, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana contido no artigo 1º da Constituição Federal, tendo em vista que tal princípio é supremo e inerente a todo e qualquer ser humano.

A população carcerária no Brasil cresce em larga escala, tornando o sistema prisional cada vez mais desestruturado, no qual o indivíduo é submetido às circunstâncias totalmente inconstitucionais que ferem gravemente os direitos fundamentais, colocando a recuperação do indivíduo em segundo plano e, assim, facilitando o aumento da criminalidade no sistema prisional. Desse modo, pretende-se dar enfoque aos fundamentos jurídicos adotados pelo País ao priorizar a aplicação de pena privativa de liberdade, ao invés de aplicar outras formas de resolução do conflito que causou a condenação penal.

Para tanto, pressupõe-se que a viabilidade de aplicação de penas alternativas que objetivem a recuperação do indivíduo em caso de delitos mais leves, representam uma melhor forma de resolver conflitos e evitar a pena de prisão. Ainda, o atual sistema prisional não atende à finalidade da pena, uma vez que mantém o preso propenso ao desamparo em relação às condições mínimas existenciais, dificultando que o cumprimento de sua pena dignamente e, também, a volta a ocupar o meio social após o período de cárcere. Porém, é possível inferir que quando são adotados meios alternativos que não importem diretamente na pena de prisão, ou então, meios para tornar o sistema prisional mais digno, o preso torna-se pessoa mais propensa a se reeducar, e, assim, se manteria resistente à prática de

novos crimes e, portanto, afastando-se da reincidência delituosa e consequente reencarceramento.

Embora sabidamente haja referência ao Estado de Coisa Inconstitucional no sistema de execução penal, a prisão ainda tem sido aplicada como a melhor resposta jurídica penal. Com isso, o objetivo geral deste estudo é estudar o sistema de execução carcerária sob a óptica dos princípios fundamentais, em especial o princípio regente da Dignidade da Pessoa Humana, e de que maneira a ausência de aplicação desses princípios prejudicam a recuperação do indivíduo e contribuem para o encarceramento em massa.

De modo específico, estuda-se acerca das prisões brasileiras, com enfoque principal na temática voltada ao encarceramento em massa bem como, a superlotação das prisões e o estado inconstitucional ao qual o indivíduo preso é submetido, abordando, conjuntamente, a tese do Estado de Coisas Inconstitucionais ao qual os presos são submetidos, frente aos princípios constitucionais que deveriam ser resguardados a todo e qualquer cidadão pelo Estado. Ainda, busca-se comparar prisões modelos e formas alternativas de tratar a questão dos crimes para reduzir a superlotação das prisões no Brasil, a partir do viés da ressocialização do indivíduo e da busca do tratamento do problema pelo qual o indivíduo foi condenado a cumprir pena.

Sob o olhar da completa inconstitucionalidade dos direitos fundamentais, a pesquisa considera-se de suma importância, tendo em vista a ocorrência de violações em uma instituição gerida pelo Estado, ao qual compete assegurar a todo e qualquer indivíduo os princípios que estão disciplinados na Constituição Federal de 1988. Ademais, a questão do cárcere consiste em problema urgente, que afeta toda a estrutura social, visto que as violações decorrentes do caos carcerário acarretam diretamente no aumento da criminalidade, a qual possui implicações sociais que transcendem os muros dos presídios, uma vez que são os presídios os principais locais de disseminação da criminalidade. Logo, faz-se necessária a análise frente as alternativas à pena de prisão, para contornar a superlotação carcerária e possibilitar que o indivíduo possa se desenvolver de forma a não voltar mais a ocupar o sistema carcerário.

Ainda, a abordagem proposta é viável e coerente, devido à facilidade de acesso e a riqueza dos materiais pertinentes ao estudo. A contribuição efetiva deste trabalho se dará pelo acesso a informações sobre o tema da pesquisa, utilizando

uma linguagem facilitada para que haja maior entendimento sobre o assunto. A repercussão esperada com a pesquisa é o esclarecimento de dúvidas sobre o assunto, a fim de contribuir para a ampliação da discussão deste tema no âmbito acadêmico e social.

A problematização da pesquisa parte da premissa de que a população carcerária no Brasil cresce em larga escala, tornando o sistema prisional cada vez mais desestruturado, no qual o indivíduo é submetido às circunstâncias totalmente inconstitucionais que ferem gravemente os direitos fundamentais, colocando a recuperação do indivíduo em segundo plano e facilitando o aumento da criminalidade no sistema prisional. Diante disso, questiona-se o seguinte: os fundamentos jurídicos adotados pelo País ao priorizar a aplicação de pena privativa de liberdade, ao invés de aplicar outras formas de resolução do conflito que causou a condenação penal? Para respondê-la, estabeleceu-se como objetivo geral o estudo do sistema de execução carcerária sob a óptica dos princípios fundamentais, e de que maneira a ausência de aplicação desses princípios prejudicam a recuperação do indivíduo e contribuem para o encarceramento em massa.

A fim de alcançar-se o objetivo geral, foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) estudar as prisões brasileiras, principalmente a temática do encarceramento em massa, a superlotação das prisões e o estado inconstitucional ao qual o indivíduo preso é submetido; b) abordar a tese do Estado de Coisas Inconstitucionais o qual os presos são submetidos, frente aos princípios constitucionais que deveriam ser resguardados a todo e qualquer cidadão pelo Estado e, c) comparar prisões modelos e formas alternativas de tratar a questão dos crimes para reduzir a superlotação das prisões no Brasil, a partir do viés da ressocialização do indivíduo e da busca do tratamento do problema pelo qual o indivíduo foi condenado a cumprir pena.

A pesquisa que aqui se propõe caracteriza-se como de natureza teórica, uma vez que foi estruturada com base em pesquisas de cunho bibliográfico, cumulado com a análise da legislação pertinente, desenvolvendo a temática delimitada por meio de documentação direta embasada na legislação específica disponível nos sites dos entes dos poderes públicos e indireta a partir de obras literárias e artigos científicos. Quanto aos procedimentos técnicos utilizados, baseia-se em pesquisa bibliográfica, com coleta de dados em manuais de direito, artigos, livros, imprensa escrita e legislação brasileira sobre a temática.

Para a análise e a interpretação dos dados, o método de análise principal a ser utilizado, com o intuito de pesquisar o fenômeno social e jurídico proposto, foi o hipotético-dedutivo, que parte, neste caso, da hipótese construída. Quanto à abordagem, destaca-se que esta se realizou sob o método exploratório e explicativo, com a finalidade de estudar o sistema carcerário brasileiro e entender a viabilidade da aplicação de meios alternativos para a pena de prisão e para os estabelecimentos prisionais. A abordagem foi de cunho qualitativo, visando a alcançar os objetivos propostos pela pesquisa.

O trabalho é composto por dois capítulos. O primeiro capítulo faz uma abordagem acerca da origem histórica da criação das penitenciárias, expondo as teorias da finalidade da pena, bem como os estudos do princípio da Dignidade da Pessoa Humana frente ao cárcere. O segundo capítulo analisa os fatores determinantes ao encarceramento, especificando o crime que mais conduz presos ao sistema prisional e também a mentalidade punitivista amplamente difundida no meio social, e, por fim, a abordagem de meios alternativos para a pena de prisão, como é o caso do monitoramento eletrônico, e, ainda formas de tornar o sistema prisional mais estruturado, importando em uma melhora para o cumprimento da pena, sendo analisado as Associações de Assistência aos Condenados, além da temática acerca da Privatização dos Presídios.

1 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao longo do tempo a forma de punir evoluiu, passando de maneiras primitivas de penalizar infratores, até a criação das prisões. No entanto, mesmo evoluindo, atualmente, questiona-se a eficácia da prisão, uma vez que na realidade os estabelecimentos prisionais não oferecem qualquer condição para o detento cumprir pena e retornar à sociedade, dada a desestruturação do sistema prisional, numa clara violação ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, norma regente da Constituição Federal de 1988.

Nesse viés, o presente capítulo objetiva estudar o contexto histórico até a criação das prisões, as teorias que buscam explicar a finalidade da pena, além da situação atual a qual os presídios brasileiros estão inseridos, tudo isso sob a óptica do princípio da dignidade da pessoa humana.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E CRIAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direitos, tendo como um de seus principais pilares a Dignidade da Pessoa Humana, podendo esta ter diversas interpretações, no entanto a principal delas repousa sobre a questão de que cumpre ao Estado garantir a todo e qualquer cidadão condições mínimas existências (BRASIL, 1988).

Historicamente, em relação ao sistema prisional esse princípio sempre fora colocado em segundo plano. Inicialmente, no Brasil, quanto à punição aos infratores e delinquentes, era possível a utilização de penas de tortura, morte e banimento, na época em que os portugueses chegaram ao Brasil, uma vez que encontraram em terras brasileiras um direito penal desorganizado utilizado pelos índios (NUCCI, 2014).

Primeiramente, foram utilizadas as Ordenações Afonsinas (1446), da época de D. Afonso V. Após esse período, vigoraram as Ordenações Manuelinas (1521), da época de D. Manuel I. Antes da utilização das Ordenações Filipinas (1603), do reinado de D. Filipe II, aplicaram-se a compilação organizada por D. Duarte Nunes

de Leão, por volta de 1569 (NUCCI, 2014).

Posteriormente, o Brasil foi submetido às Ordenações Filipinas por um período mais longo de 1603 a 1830. Tem-se, nessa época, a elaboração do Livro V, código elaborado em 1603, o qual instituiu uma série de punições (NUCCI, 2014). Desse modo, a respeito das punições, Motta menciona que:

Os castigos, marcados por um forte elemento de crueldade, compreendiam em primeiro lugar o acréscimo, a multiplicação e a intensidade do sofrimento que acompanhava cruelmente a morte natural resultante dos flagelos e era também elemento complementar importante no uso do chicote nas penas de degredo e outras tantas penalidades. Aplicável mais genericamente aos peões, o castigo físico mostra sua presença no arsenal punitivo de forma bem marcante (MOTTA, 2011, p.13).

Dentre as penas, destacam-se o perdimento e confisco de bens, o desterro, o banimento, os açoites, o esquartejamento, e morte natural (forca), não havendo, portanto, a utilização de uma proporção entre penas e delitos (FRAGOSO, 1995).

Assim, em 1824, elaborou-se o Código Criminal do Brasil, que instituiu em seu artigo 179 que “[...] desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis [...]” (BRASIL, 1824).

Dessa forma, houve a necessidade da Criação de um Código Penal, sendo que, em 16 de outubro de 1830, fora promulgado o novo Código Criminal brasileiro:

A abolição definitiva do Código Filipino, malgrado as transformações impostas pela nova Constituição, só se deu com a promulgação do novo Código Criminal, em 16 de dezembro de 1830. À tortura judiciária como mecanismo legal de extração da verdade na fase inquisitorial do processo, à mutilação das mãos, ao corte da língua, às queimaduras com tenazes ardentes, além de as várias formas de degredo, confisco e multa, e a açoite com ou sem baraço e pregão vai suceder um regime que tem como dispositivo fundamental a pena de prisão. A pena de morte permanece, bem como a pena de galés, mas a prisão desponta como a peça central do novo sistema pena. (MOTTA, 2011, p.77).

Assim, a partir da instituição do novo Código Penal houve a transição para um Código próprio, do qual se pode verificar a utilização de penas de “morte na forca (artigo 38); galés (artigo 44); prisão com trabalho (artigo 46); prisão simples (artigo 47); banimento (artigo 50); degredo (artigo 51); desterro (artigo 52); multa (artigo 55); suspensão de emprego (artigo 58); perda de emprego (artigo 59)” (MOTTA, 2011).

Outrossim, aos escravos caso não fossem condenados à pena de morte ou à pena de Galés – trabalhos forçados –, poderiam ser condenados ao açoite (MOTTA,

2011).

Nota-se que mesmo com a instituição do novo Código a pena de morte ainda se fez presente, indo ao encontro com o estabelecido na Carta de Lei de 1825, mandada pela Constituição que, em seu artigo 179, estabelecia “[...] desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis [...].” (BRASIL, 1825).

Em 1990 foi aprovado o Código Penal da Era Republicana, vigorando até a edição do atual Código Penal (Decreto-lei 2.848/40), da época de Getúlio Vargas, advindo do projeto elaborado por Alcântara Machado (NUCCI, 2014).

O fato é que a pena de prisão, como pena central, passou a vigorar no Brasil a partir da primeira metade do século XIX e o modelo penitenciário seguido é o de Jeremy Bentham, atravessando, assim, a forma de punir por uma mudança lenta, mas significativa, da qual as penas cruéis foram substituídas pelas penas de prisão, nas palavras de Manuel Motta:

[...] Os antigos calabouços e os grilhões são considerados como expediente dos tempos bárbaros, e a violência física como meio de punição deve ser substituída pelo “sistema de uma contínua vigia sobre o preso, invenção de um destes filósofos ardentes pela causa da humanidade”. Um desses “gênios beneficentes” era o “venerável J. Bentham” [...]. (MOTTA, 2011, p. 106).

Então, após essa mudança as prisões foram estruturadas com o fim de abrigar presos que cometiam delitos e que precisavam ser isolados socialmente:

No Brasil, foi a partir do século XIX que se deu início ao surgimento de prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, bem como arquitetura própria para a pena de prisão. O Código Penal de 1890 possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar. (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013, n.p).

Já no século XX, as prisões ganharam outros contornos e foram adaptadas para separar os presos por qualificações, divididos em contraventores, menores, processados, loucos e mulheres. Além disso, buscava-se a racionalização do espaço, com a separação dos presos em graus de periculosidade e ainda por sexo e idade (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

Diante do contexto da utilização da pena de prisão como pena central, vale

destacar as teorias que buscam explicar a finalidade da pena, para compreender a perspectiva do Estado em relação a sua aplicação e à extensão dos efeitos produzidos por seu cumprimento. Para Bitencourt, quatro são as teorias: retributiva ou absoluta, preventiva, mista ou unificadora da pena e a prevenção geral positiva (BITENCOURT, 2017).

A primeira teoria é conhecida como teoria absoluta ou retributiva da pena, surgindo no Estado absolutista, no qual o poder do soberano emanava de Deus, pois na figura do Rei se concentrava toda a ideia de poder e justiça, sob esse aspecto com argumenta o autor Cezar Roberto Bitencourt “[...] a ideia que então se tinha da pena era a de ser um castigo com o qual se expiava o mal (pecado) cometido [...]” (BITENCOURT, 2017, p. 45).

Nesse sentido, a teoria absolutista ou retributiva, como o próprio nome diz, quer retribuir o mal cometido ao infrator, assim sustenta Bitencourt:

Segundo esse esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. Isto se entende quando lembramos da “substituição do divino pelo humano” operada nesse momento histórico, dando margem à implantação do positivismo legal. (BITENCOURT, 2017, p. 45).

Assim, o objetivo principal dessa teoria é a aplicação da justiça sob a forma da retribuição, porquanto, em razão do mal causado o autor receberá um castigo, afastando-se totalmente da ideia de socialização ou educação do delinquente (BITENCOURT, 2017).

Essa teoria é defendida em especial por dois autores, Kant e Hegel. A principal divergência entre os dois autores é que Kant defende a ordem ética e Hegel a ordem jurídica (BITENCOURT, 2017).

Kant sustentava que o soberano tinha o dever de castigar impiedosamente aquele que transgrediu a lei, pois, para ele, o Estado deveria punir o infrator como forma de alertar e amedrontar os outros cidadãos. Já Hegel sustenta a teoria retributiva sob o viés jurídico, argumentando que quando a vontade do indivíduo for sobreposta a vontade geral, é necessário reestabelecer essa vontade geral a partir da aplicação da pena (BITENCOURT, 2017).

Em contraponto, há as teorias preventivas da pena, tendo como principal

objetivo prevenir que o autor do delito volte a praticá-lo novamente, buscando fins preventivos posteriores e fundamentando-se na necessidade do grupo social, essa teoria possui duas direções: a prevenção geral e a prevenção especial (BITENCOURT, 2017).

A prevenção geral sustenta que é por meio do Direito Penal que se pode solucionar a questão da criminalidade, cujo foco é a punição para que a sociedade tome como exemplo e não cometa delitos, intimidando-os e evitando a disseminação da marginalidade e a reincidência na prática delituosa, nas palavras de Bitencourt, a prevenção geral é “[...] uma ameaça da lei aos cidadãos para que se abstenham de cometer delitos; é, pois, uma “coação psicológica” com a qual se pretende evitar o fenômeno delitivo [...]” (BITENCOURT, 2017, p. 51).

Na prevenção especial o objetivo repousa na questão de procurar evitar a prática do delito, já que a ideia principal da pena é a ressocialização e reeducação do delinquente, com a finalidade de evitar delitos posteriores, revelando-se em uma teoria que adota um caráter mais humanista, o qual busca uma aproximação com o indivíduo, concentrando seus efeitos na personalidade do delinquente, permitindo conhecer as circunstâncias pessoais que levaram o indivíduo a cometer o fato delitivo, para facilitar uma melhor consideração sobre as possibilidades de aplicar um substitutivo penal, evitando assim, dentro do possível, o encarceramento (BITENCOURT, 2017).

A teoria da prevenção especial já foi adotada por muitos textos constitucionais, vez que seu principal objetivo é a ressocialização, como sustenta o autor Cezar Roberto Bitencourt:

Sob o ponto de vista político-criminal a prevenção especial justifica-se, uma vez que — se afirma — também é uma forma de prevenção o evitar que quem delinuiu volte a fazê-lo, e nisso consiste a função preventiva-especial e, de certa forma, a do direito penal em seu conjunto. Ao mesmo tempo em que com a execução da pena se cumprem os objetivos de prevenção geral, isto é, de intimidação, com a pena privativa de liberdade busca-se a chamada ressocialização do delinquente. Ressalte-se que em muitos ordenamentos jurídicos os fins preventivos especiais da pena, entendidos como ressocializadores, foram adotados e consagrados expressamente em seus textos constitucionais, consistindo, naturalmente, em mais um argumento em favor da tese prevencionista especial. (BITENCOURT, 2017, p. 54).

No entanto, essa teoria ressocializadora sofre críticas, tendo em vista que são difíceis suas tentativas de colocá-la em prática, já que a prisão não oferece

condições para tal premissa (BITENCOURT, 2017).

Surge, ainda, outra teoria que se propõe unir os aspectos mais destacados da teoria absolutista e da teoria relativa, sendo até então a teoria mais dominante, conhecida como teoria mista ou unificadora da pena. Esta teoria afasta um dos princípios da teoria da prevenção geral, a intimidação da pena, além de arredar, também, a fundamentação preventivo-especial da pena, dado que não concorda com o tratamento posterior, ou seja, aquilo que o agente pode vir a realizar se não receber o devido tratamento, sustentando que isso afeta a dignidade do agente, reduzindo-o a categoria de doente biológico ou social (BITENCOURT, 2017).

Em síntese, essa teoria aceita a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios que limitam a intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A máxima é a de que a pena não pode ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, além de buscar o alcance dos fins da prevenção geral e especial (BITENCOURT, 2017).

Ainda, a doutrina buscou identificar outra teoria que pudesse explicar os fins da pena. A teoria da prevenção geral positiva é subdividida em duas categorias: prevenção geral positiva fundamentadora e prevenção geral positiva limitadora (BITENCOURT, 2017).

A teoria da prevenção geral positiva fundamentadora defende que o direito penal tem como objetivo principal a proteção de natureza ético-social e não os bens jurídicos, sendo um instrumento de controle, organização e ordem da sociedade (BITENCOURT, 2017).

Para Cezar Roberto Bitencourt, essa teoria não expressa uma alternativa penal que satisfaça as necessidades da teoria da pena, vez que sua pretensão é impor ao indivíduo, de forma coativa, determinados padrões éticos, algo inaceitável em um Estado Social e Democrático de Direito (BITENCOURT, 2017).

Por fim, a última teoria que busca explicar a finalidade da pena é conhecida como teoria geral positiva limitadora, pela qual a aplicação da pena é condicionada a procedimentos legais, jurídicos, constitucionais e administrativos, devendo respeitar princípios e fundamentos importantes e essenciais para a sua validade e eficiência, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

A formalização do Direito Penal tem lugar através da vinculação com as normas e objetiva limitar a intervenção jurídico-penal do Estado em atenção aos direitos individuais do cidadão. O Estado não pode – a não ser que se

trate de um Estado totalitário – invadir a esfera dos direitos individuais do cidadão, ainda e quando haja praticado algum delito. Ao contrário, os limites em que o Estado deve atuar punitivamente deve ser uma realidade concreta. Esses limites referidos materializam-se através dos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade, da ressocialização, da culpabilidade etc. (BITENCOURT, 2017, p. 60).

Essa teoria baseia-se em uma forma a mais de controle social, devendo a pena estar dentro dos limites do direito penal do fato e da proporcionalidade, podendo ser somente aplicado após um procedimento cercado de todas as garantias jurídico-constitucionais, limitando-se, assim, a intervenção jurídico-penal do Estado em atenção aos direitos individuais dos cidadãos (BITENCOURT, 2017).

Tal teoria faz uma mescla entre a aplicação da prevenção geral e a especial, ao estabelecer que na prevenção geral, deve abordar o caráter intimidatório e limitador, sem deixar de lado as necessidades da prevenção especial, com relação à ressocialização do delinquente (BITENCOURT, 2017).

No Brasil, o Código Penal adotou a teoria mista, conforme dispõe em seu artigo 59, a pena possui uma função de “[...] reprovação e prevenção do crime [...]”. (BRASIL, 1940).

Nesse mesmo sentido Rosseto entende que:

A reprovação exprime a ideia de retribuição da culpabilidade; a prevenção do crime abrange as modalidades de prevenção especial (correção e neutralização do autor) e prevenção geral (intimidação e manutenção/reforço da confiança na ordem jurídica) atribuídas à pena criminal. (ROSSETTO, 2014, p. 80).

Outros autores também buscam explicar a finalidade da pena. De acordo com o entendimento de Miguel Reale (2020), a finalidade essencial da pena é evitar a reincidência delituosa, podendo-se destacar o livre arbítrio pelo qual o homem portador da razão possui o discernimento do certo e do errado e das consequências de seus atos. Desse modo, quando um valor legal é violado, a pena se faz necessária para prevenir futuros delitos e para manter a paz social.

Nucci, por sua vez, compreende que:

[...] a pena é a sanção do Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, objetivando reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como [...] intimidar a sociedade para que o crime seja evitado. (NUCCI, 2021, p. 353)

Assim, quando a pena for fixada, ela deve possuir uma medida exata para cada condenado, ou seja, a individualização da pena não ultrapassa os limites legais (abaixo do mínimo ou acima do máximo) do tipo estabelecidos pelo legislador, havendo uma proporção que observe os princípios fundamentais e, principalmente, que respeitem o condenado em sua integridade física e em sua dignidade.

Nesse sentido, embora existam teorias que busquem explicar a função da pena, no Brasil o que se observa é que a finalidade da pena por muitas vezes se torna diversa da pretendida, vez que o detento quando condenado é exposto a situações desumanas, servindo a pena mais como um castigo. O que se observa na prática é que, embora a pena seja proporcional, quando o condenado ocupa o estabelecimento prisional a finalidade da pena se converte na mais pura punição, perdendo completamente o caráter educativo e ressocializador.

Muito embora houvesse planejamento para que as prisões fossem locais para ressocialização do indivíduo, ainda que estruturadas, com celas individuais, a superlotação e o completo descaso para com as prisões, fizeram com que a função para a qual elas foram destinadas fosse totalmente modificada, uma vez que, atualmente, estão estruturadas em um completo caos institucional, configurando um completo abandono, por falta de investimentos e pelo descaso do Poder Público, as penitenciárias brasileiras são de fato a contrariedade daquilo estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 1º, III (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

Uma das explicações para o descaso das prisões é o populismo punitivista, vez que a mentalidade inquisitória da qual a sociedade está mergulhada acredita na prisão como resposta natural ao crime, dando amparo para que o Estado se compadeça com a situação atual do cárcere (CARVALHO, 2010).

Outro fator relevante é que as prisões sempre foram vistas como locais para abrigar aqueles que não se encaixam socialmente, refletindo a máxima da exclusão social, sendo:

Monumento máximo de construção da exclusão social, cercado por muros altíssimos ou isolados em ilhas e lugares inóspitos, escondia uma realidade desconhecida, e às vezes aceita pela população: os maus-tratos, a tortura, a promiscuidade e os vícios, uma representação nada agradável do universo carcerário. (PEDROSO, 1997, p. 122).

Atualmente, as penitenciárias brasileiras são governadas por grupos organizados com fim à criminalidade, transformadas de centros de educação contra

a criminalidade para verdadeiros alojamentos que abrigam a máxima do crime e que possuem ramificações que seus muros não protegem mais (PEDROSO, 1997).

Tudo isso, em detrimento ao completo abandono em que as prisões se encontram, seja pela falta de segurança aplicada a elas, ou pela gravidade das violações constitucionais que acontecem dentro do cárcere (PEDROSO, 1997).

1.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AO CÁRCERE E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O princípio condutor de todos os outros princípios, isto é, a norma regente, é a dignidade, da qual decorrem todos os outros princípios, vez que não se pode ter liberdade sem dignidade ou cidadania sem dignidade. A dignidade é o princípio supremo de um Estado Democrático de Direitos e fundamento da República Federativa do Brasil e nesse princípio regente repousam todas as garantias individuais, estando elas contidas em lei ou não, e, nesse sentido, pode-se analisar quanto um estado é democrático a partir do grau de observâncias à dignidade pessoal de seus cidadãos (SARLET, 2011):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que trás consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2021, p. 47).

A dignidade é inerente ao ser humano, uma vez que o indivíduo não precisa ter consciência de que possui dignidade, uma vez que é irrenunciável e não se pode a ela atribuir valor, conforme observa Sarlet:

[...] no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade...Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade. (KANT, p. 140, apud SARLET, 2011, p. 19).

O princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana é fundado sob duas perspectivas: a objetiva e a subjetiva. O aspecto objetivo, refere-se à garantia de um mínimo existencial ao ser humano, que atenda as suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Já o aspecto subjetivo, trata da questão da respeitabilidade e autoestima, que são inerentes ao ser humano, desde o nascimento, dos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência (NUCCI, 2014).

Nesse vértice, estabelece o artigo 3º da Assembleia Geral da ONU que todos têm o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Além do mais, disciplina também a Constituição Federal em seu artigo 5º uma série de princípios fundamentais, que são assegurados a todo e qualquer cidadão (BRASIL, 1988).

Em relação ao preso, estabelece a Constituição o direito à integridade física e moral (art. 5º, inc. XLIX), o direito de não ser submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), a vedação da aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea “e”) e o efetivo direito à saúde (CRFB, art. 196), dentre outros (BRASIL, 1988). Aliás, a Lei de Execuções Penais também preceitua direitos, como alimentação, alojamento, vestuário, higiene, atendimento médico, farmacêutico e odontológico (Lei 7.210/84).

Percebe-se, dessa forma, que os princípios fundamentais foram criados a partir de uma “necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo” (MORAES, 2021, p.1).

O fato é que, embora não se discuta a criação de normas fundamentais que visam a controlar o poder estatal frente ao cidadão, há um enorme contraponto em relação a isso, dado que há visíveis violações que decorrem do próprio Estado, principalmente em relação à instituição prisional (MORAES, 2021).

Em decorrência desse desrespeito reiterado por parte do Estado, o Brasil reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional, que teve origem na Corte Constitucional Colombiana que, em 1997, declarou o Estado de Coisas Inconstitucional, no qual há o reconhecimento e a declaração por parte da Corte:

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades (CAMPOS, 2015, n.p).

Nessa visão, apontam-se três pressupostos principais para ver configurado um estado de coisas inconstitucional:

- 1.a constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas;
2. a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira “falha estatal estrutural”, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação;
- 3.a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes — são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc. (CAMPOS, 2015, n.p).

Tamanhas violações no sistema prisional ensejaram o recente julgado da ADPF - Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental nº 347, culminando no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, nas palavras do Ministro Marco Aurélio:

[...] no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as ‘masmorras medievais. (ADPF 347, 2015, p. 24-25).

No argumento do ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, as prisões brasileiras não oferecem nenhuma condição para que o indivíduo possa se recuperar, oferecendo a ele apenas circunstâncias totalmente desumanas que

facilitam a associação ao crime para que possam ter condições mínimas de vida nas prisões, alimentando assim o ciclo do reencarceramento.

Assim como o Ministro Marco Aurélio, o Ex-Advogado Geral da União, José Eduardo Cardozo afirmou que “preferiria morrer a cumprir pena em uma penitenciária brasileira”, reforçando a situação ultrajante e caótica em que se encontram as prisões no Brasil (CARDOZO, 2012, n.p).

De tal maneira, o Ministro Marco Aurélio atribuiu a responsabilidade pelo estado inconstitucional dos presídios brasileiros aos três poderes ao sustentar que

Há, na realidade, problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Falta coordenação institucional. O quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é diariamente agravado em razão de ações e omissões, falhas estruturais, de todos os poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal, sobressaindo a sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superá-lo [...] A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação [...] A responsabilidade do Poder Público é sistêmica, revelado amplo espectro de deficiência nas ações estatais. Tem-se a denominada “falha estatal estrutural. (ADPF 347, 2015, p. 26-27).

Verifica-se, portanto, que há uma gigantesca violação em relação aos presídios brasileiros, decorrente das omissões do Poder Público, uma vez que os presos foram submetidos a situações que violam sua integridade física e moral, favorecendo, assim, o retorno ao sistema prisional e contribuindo para o caos institucional.

Percebe-se, dessa forma, que quando não há respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, na qual as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas e não existindo limitação do poder, nem garantia do exercício da liberdade, da autonomia, da igualdade (em direitos e dignidade), os direitos fundamentais não serão reconhecidos e minimamente assegurados, e, por consequência, haverá infringência à dignidade da pessoa humana, resultando tal princípio em mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2011).

Quanto ao sistema penitenciário, o Brasil ocupa a terceira¹ maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China,

¹ Quando levado em conta a proporção de pessoas presas em relação ao número de habitantes do país o Brasil passa a ocupar a 26ª posição (WORD PRISION BRIEF, 2021).

conforme os dados do Word Prison Brief (WORD PRISION BRIEF, 2020). Além disso, os dados do Departamento Penitenciário Nacional DEPEN apontam que a população penitenciária de 2020 a 2021 ficou estável, apresentando um leve aumento de 1,1%, passando de 811.707 pessoas presas de dezembro de 2020 para 820.689 pessoas em junho de 2021, e, destes, 673.614 estão em celas físicas e 141.002 em prisão domiciliar. Também se constata que houve uma disponibilidade de vagas no sistema prisional de 7,4%, sendo que a capacidade total é de 455.283 vagas, e, ainda, houve um aumento de 54,15% na quantidade total de presos em atividades educacionais nas Unidades Prisionais e aumento de 21,5% na quantidade total de presos em atividades de trabalho (DEPEN, 2021).

Por outro lado, o Brasil representa o segundo país com maior número de pessoas presas sem condenação, sendo que 268.438 pessoas estão esperando por julgamento (WORD PRISION BRIEF, 2020).

Assim, embora tenha ocorrido uma estabilização do número de encarcerados no Brasil e um incremento dos esforços para incluir os presos em projetos educacionais e de trabalho, a situação ainda é muito distante da ideal, dado que a proporção do número de presos em relação ao número de vagas ainda é muito grande, podendo-se verificar as situações ultrajantes às quais os presos são submetidos ao ingressarem no sistema prisional.

Não se desconhece de que a situação do Sistema Penitenciário Brasileiro é bastante complexa, no que se refere à estrutura física, vez que envolve variados modelos de unidades prisionais, como unidades penitenciárias e extra penitenciárias, pois para cada uma delas deve-se verificar sua distinção, tendo o legislador definido os estabelecimentos do Sistema, destinando cada qual a uma finalidade de cumprimento de pena (D'URSO, 1996).

A legislação do Brasil prevê quatro espécies de penas, conforme disciplina o artigo 32 do Código Penal, são elas: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos, penas de multa e perda de bens e valores. (BRASIL, 1940).

Quanto ao regime prisional adotado no Brasil, adotou-se o sistema de progressão de pena, no qual o preso que apresenta bom comportamento poderá progredir de regime, como um meio de incentivo ao bom comportamento dos detentos, nos termos do estabelecido no artigo 33 §2º e no art. 112 da Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal (LEP).

Esse sistema de progressão contribui, de certa forma, para a “oxigenação” dos cárceres, permitindo uma diminuição de encarcerados no último ano no Brasil, porém ainda há um grande caminho a ser percorrido para que o sistema prisional se torne minimamente digno.

Em contrapartida, nas duas últimas décadas, a criminalidade está crescendo, os episódios marcantes de violência e o sentimento de impunidade tem incentivado retrocessos legislativos capazes de levar para prisões pessoas que, objetivamente, nelas não precisam estar (CARVALHO FILHO, 2002).

Quanto a esse fato, pode-se atribuir à referida “falência do sistema prisional brasileiro” também às falsas promessas do Estado Social, ao não conseguir concretizar seus programas, resultando, assim, em desigualdade social, na falta de educação, saúde e assistências básicas (CARVALHO FILHO, 2002).

O fato é que a desigualdade social vivida no Brasil contribui muito para a desestruturação do sistema prisional, dado que muitos indivíduos buscam na criminalidade uma forma de sobrevivência, além do que, no cárcere, se inserem e dependem das organizações criminosas para sobreviver (CARVALHO FILHO, 2002).

Nesse sentido, pode se verificar que a maior parte da população prisional brasileira advém de situações de marginalidade e miséria, inserindo-se no contexto da criminalidade, como argumenta Barrata:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia [...] são indicados como as causas da criminalidade (BARATTA, 2014, p. 165).

É por isso que há quem defenda que o sistema prisional brasileiro não oferece qualquer condição do indivíduo se recuperar, representando resquícios da antiga forma de punir, com utilização de tortura e condições que estão em descompasso ao estabelecido pela Constituição Federal, como argumenta o autor Daniel Vasconcelos Coelho:

[...] a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em

jaulas) sujas, úmidas, antihigiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé (COELHO, 2003, p.1, apud, SILVA, 2003, p. 31).

Verifica-se, também, que há predominância da população negra no sistema prisional, pois os dados apontam que em 2019 os negros ocupavam 66,7% do sistema prisional brasileiro, enquanto a população não negra representava 33,3%, demonstrando que a população negra e pobre ocupa a maior parcela no sistema prisional no Brasil (14º Anuário de Segurança Pública, 2020, tabela 109):

As pessoas mais pobres e de baixa escolaridade se enquadram nos estereótipos criados pela comunicação social e estão mais suscetíveis e vulneráveis em relação a criminalização [...] por possuírem baixa defesa perante o poder punitivo. Além disso, o processo de etiquetamento do criminoso faz com que a pessoa assuma para si o papel que a sociedade lhe impôs, correspondendo aquele comportamento (MATOS, 2017, p. 260).

Como argumenta Manoel Feio, teólogo da Pastoral Carcerária da CNBB, no documentário Central: O Poder das Facções no Maior Presídio do Brasil, dirigido por Tatiana Sager:

Durante esse tempo todo, 12 anos, que eu trabalho no Presídio Central, eu já encontrei de tudo. Várias histórias, eu encontrei de tudo. Agora, rico não encontrei. Ainda não consegui ter contato com rico dentro do presídio. A gente sabe que cadeia, no Brasil, foi feita para pobre. É pobre quem paga na cadeia. (Ação Penal - Procedimento Ordinatório nº 5079479-60.2021.8.21.0001/RS)

Verifica-se que o estabelecimento penal possui cor e condição social, devido ao fato de a maior parte dos presos ser negros e advir de condições sociais de pobreza e miséria.

Outrossim, mesmo passando por um processo histórico de evoluções quanto à forma de punir, nota-se que as antigas formas utilizadas ainda se fazem presentes:

No Brasil como em toda América Latina ainda vigoram muitos elementos do sistema inquisitorial de fazer justiça. A confissão do acusado continua sendo mais importante do que a evidência conseguida mediante investigação. Daí a prática constante das torturas em delegacias e quartéis. A isso se chama 'inquérito'. Na fase posterior, na maior parte das vezes, os processos judiciais continuam secretos. As sentenças, dadas por escrito, continuam sem a audiência pública e aberta das várias partes envolvidas. As provas chegam até o juiz pelos policiais que não são controlados pelo Ministério Público, nem inquiridos em sessão aberta ao público para que todos possam apreciar a veracidade das 'provas' por eles arroladas contra os acusados. (ZALUAR, 1996, p. 35-36, apud SILVA, 2003, p.31-32).

Então, pode-se concluir, ainda que de forma provisória, que a função ressocializadora da prisão no Brasil adquiriu outros contornos, visto que não oferece qualquer condição de reeducar o preso, fazendo com que o preso volte a reincidir, alimentando assim o ciclo do encarceramento:

Ao invés de ser uma instituição destinada a reeducar o criminoso e prepará-lo para o retorno social a prisão é uma casa dos horrores, para não dizer de tormentos físicos e morais, infligindo ao encarcerado ou encarcerada os mais terríveis e perversos castigos. Antes de ser a instituição ressocializadora, a prisão tornou-se uma indústria do crime, onde os presos altamente perigosos tornam-se criminosos profissionais, frios, calculistas e incapazes de conviverem fora do presídio (SILVA, 2003, p. 33).

A prisão muda a vida não só dos detentos, mas também altera a rotina dos seus familiares. Além do transtorno de frequentar o ambiente insalubre e perigoso de uma Penitenciária, essas pessoas acabam sendo tratadas como cúmplices e submetidas a revistas humilhantes, o que, por muitas vezes, estimula afastamentos destes familiares (CARVALHO, 2002).

Visualiza-se, também, a distância entre a aplicação da Lei de Execuções Penais e sua aplicação prática, dado que embora haja aplicação de pena por parte dos juízes, dentro das prisões os detentos são submetidos às penas aplicadas pelos agentes penitenciários:

Pela Constituição Federal, o juiz não pode aplicar pena, ainda pecuniária ou acessória, que lei anterior não cominou, mas o carcereiro (ou seu substituto) cria, aplica e executa penas ou agrava-as extremamente; inuma homens em solitárias (prisão dentro da prisão); condena-os à fome e à sede, priva-os de visitas e também de correspondência; confisca-lhes, indiretamente, o pecúlio e o salário; explora seu trabalho; isola-os em ilhas; concentra, em instantes de castigo, a perpetuidade da dor, da revolta e da vergonha. A Constituição proíbe que a pena passe da pessoa do criminoso. Entretanto, a família dele, a mais das vítimas, sofre todas as humilhações até a perdição e a miséria. O Poder Executivo, por meio do carcereiro e de seus subordinados, como que irroga penas, de plano e secretamente, ofendendo, mais do que os direitos constitucionais, os direitos Humanos. (ROBERTO LYRA; CASTILHO, 1988, p. 67).

Quanto a isso, foram divulgadas imagens que mostram abusos sendo cometidos dentro da Penitenciária de Formiga, no interior do Estado de Minas Gerais. As imagens datam de novembro de 2021, nas quais se pode ver presos sendo submetidos às torturas e humilhações, tendo que ficar nus no pátio da penitenciária, sem água e sem comida, após desobedecerem às ordens,

demonstrando que não somente há violações que decorrem de fora do presídio quando a falta de estrutura e incentivos decorrentes do Poder Público, mas também violações de dentro do presídio que envolvem servidores públicos que deveriam zelar pela segurança e dignidade dos presos (G1 notícias, 2021).

Ilustração 1: Presos sendo castigados em presídio



Fonte: g1.globo.com

Nesse sentido, não é desarrazoada a sustentação de que, no Brasil, não há qualquer condição do preso se recuperar, notadamente em razão das condições as quais os detentos são submetidos refletindo tanto na impunidade e no descaso do Estado, quanto no uso de meios torturantes por parte daqueles que trabalham no sistema prisional. Por isso que Silva vai dizer que:

Entretanto, a forma como o Estado vem mantendo as prisões, provavelmente seja uma situação mais humilhante que a aplicação dos castigos corporais que ocorriam na fase anterior do período Humanitário, misturando os presos primários com outros reincidentes e os que praticaram crimes leves com presos de alta periculosidade, em celas superlotadas, nas quais os espaços construídos para seis abriga vinte e nas quais se encontram doentes misturados com indivíduos sãos, todos mantidos na ociosidade e, sem as mínimas condições de higiene, entregues á própria sorte, submetidos a toda modalidade de exploração pelos inescrupulosos, quando o mais fraco ou pobre torna-se objeto da satisfação do desejo sexual do mais forte. (SILVA, 2003, p. 35).

No aspecto prático, constata-se uso de recurso de seleção por parte dos agentes penitenciários que trabalham nos presídios, uma vez que aplicam suas próprias penas, utilizando-se de meios tortuosos para punir os detentos, como forma de retalhar o mal causado por estes:

O cumprimento da pena, pelo menos do ponto de vista legal, está muito longe de ser imposição de penas que estabeleçam proporcionalidade entre a ação e a reação, olho por olho dente por dente. Ainda hoje, com frequência, a opinião das pessoas ligadas às vítimas, desejam a reparação do mal causando um outro mal ao autor do ato reprovado. Nos crimes contra os costumes, tornou-se prática corrente entre policiais e agentes penitenciários colocar os presos, quando chegam nos presídios, justamente nas celas dos chamados tarados, e ainda avisam que está chegando um 213 ou 214, identificando desta forma, aquele que acaba de chegar pelo artigo do Código Penal a que foi incurso, ou ainda no linguajar do preso: "está chegando um menino, noivinha e outros" - denominação que sofre variação regional. Este é, assim, o aviso para atacar. Assim sendo, ainda vigora a Lei de Tailão. Em termos jurídicos e institucionais, o Estado já não se dá ao prazer explícito de punir, pois o punido também é um cidadão e como tal deve ser respeitado, de modo que o Estado não mais submete o condenado à punição física de outrora com aplicação de castigos aflitivos relatados na obra "Dos delitos e das Penas", de autoria de BECCARIA (1999) propulsora da renovação e do abrandamento do Sistema Penal. (SILVA, 2003, p. 35).

Ademais, quanto a isso, importante o argumento do Juiz da 1ª Vara Criminal de Florianópolis, Corregedor dos Presídios argumenta sobre a questão a qual eles se encontram, demonstrando que sempre quando são feitas as avaliações, se reafirmam as mesmas situações anteriores, demonstrando que não há mudanças efetivas dentro do sistema prisional:

[...] de trinta em trinta dias, depara-se com as mesmas avaliações: falta de higiene, preso comum misturado aos reincidentes, mulheres convivendo com os homens [...]. Já sou recebido de mau grado pelo Diretor da Cadeia, que me faz cara feia. Esses dias, fui obrigado a interditar o funcionamento de duas celas solitárias escuras, que, segundo o Diretor, eram necessárias para castigar os presos malcomportados. Mas que castigo é esse? Quem vive em uma cela pequena, com mais de cinco, ir para uma, sozinho, é presente. A única coisa ruim é a falta de ventilação e a falta de luz. (CASTILHO, 1988, P.126, Apud SILVA, 2003, p. 35-36).

Como se vê, o sistema prisional brasileiro encontra-se totalmente desestruturado, não oferecendo qualquer forma do preso se recuperar, explicitando efeito diverso daquele pretendido, qual seja, a ressocialização. No entanto, é necessário buscar alternativas para o enfrentamento desse problema, para que se possa oferecer condições dignas aos presos e possibilidade dos apenados retornarem ao meio social de maneira recuperada para que não voltem mais a reincidir e, assim, ocupar novamente o sistema prisional.

Nesse sentido, o próximo capítulo objetiva estudar meios alternativos à pena de prisão, além de mecanismos que auxiliem na melhora do sistema prisional.

2 MODELOS COMPARATIVOS E ALTERNATIVAS À PENA DE PRISÃO

A situação ao qual se encontra o sistema prisional brasileiro demanda uma profunda reforma, tanto estrutural quanto cultural. Faz-se necessário analisar fatores determinantes que contribuem para o encarceramento, que estão embutidos culturalmente, dado que a prisão é vista como resposta natural ao crime e que acarreta no aumento do número de apenados e torna o sistema carcerário cada vez mais desestruturado, além de analisar os delitos que ocupam mais vagas dentro do sistema prisional.

Outrossim, como forma de contornar o caos carcerário é necessário analisar possíveis alternativas penais, as quais são usadas em outros países ou já são aplicados no Brasil e que podem resultar em uma redução no nível de encarcerados, ou tornar o sistema prisional brasileiro mais digno.

2.1 O ENCARCERAMENTO E SEUS FATORES DETERMINANTES

A questão do cárcere sempre teve viés de retirar o delinquente da sociedade, no entanto nunca houve a preocupação com o indivíduo que é encarcerado, colocando-o atrás dos muros dos presídios sem a preocupação em tratar o que causou sua condenação, aumentando, assim, a probabilidade de o apenado reincidir e ocupar novamente o sistema prisional.

Não se questiona que houve mudanças em relação à punição, passando de penas cruéis a penas privativas de liberdade. No entanto, atualmente, o problema repousa na questão do encarceramento em massa, sendo este o meio mais utilizado para coibir a criminalidade e que de outro lado faz a população carcerária crescer desenfreadamente, tornando os presídios verdadeiros centros nos quais está instalado o caos institucional e que desrespeitam totalmente os princípios fundamentais.

A pena de morte e as diversas penas cruéis foram abolidas no Brasil a partir da Proclamação da República, por meados de 1876 (MOTTA, 2011), porém há uma enorme controvérsia em relação a isso, dado que mesmo que houvesse a proibição pela lei, sabe-se que, atualmente, o indivíduo que ocupa o sistema prisional, sofre diversas violações, tanto morais e psicológicas, quanto em relação às necessidades

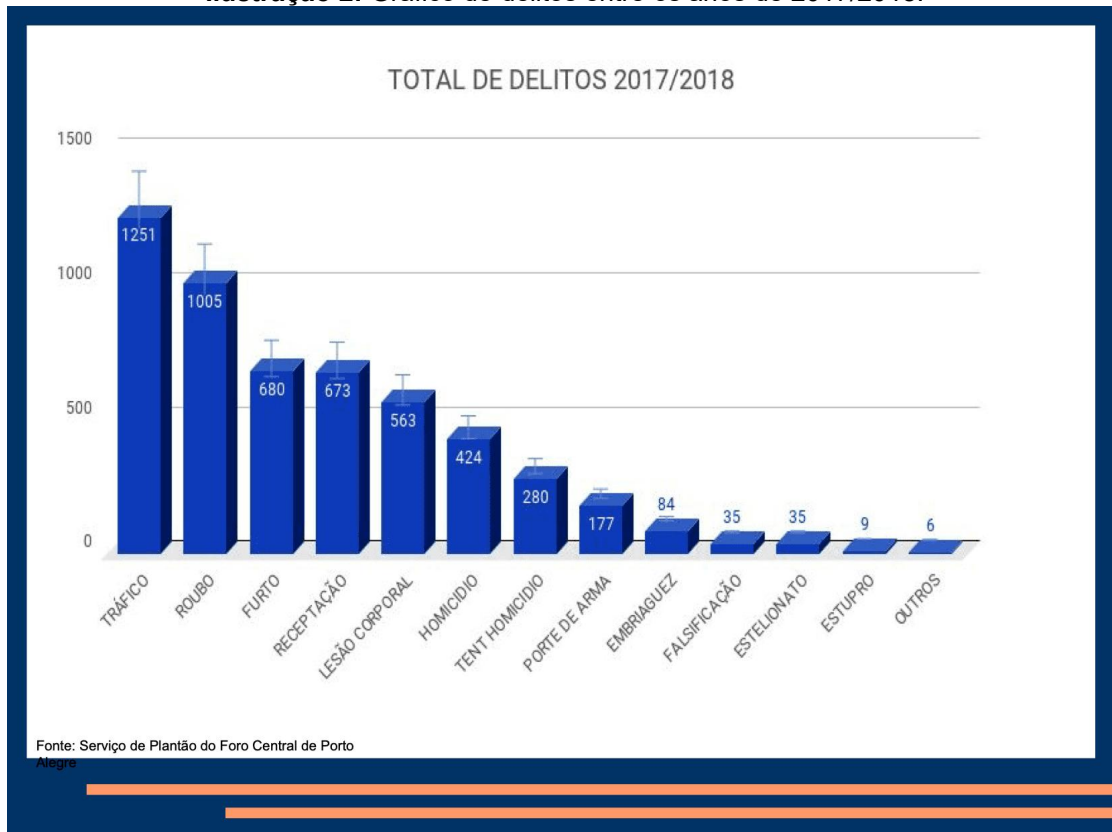
básicas, como saúde, segurança e higiene, sendo um contraponto a questão da eficácia da abolição das penas cruéis.

Dessa forma, para tentar contornar o caos em que se encontram os estabelecimentos de execuções penais brasileiros faz-se relevante analisar alternativas à pena de prisão que já foram criadas com o intuito de reduzir o encarceramento. O artigo 44 do Código Penal estabelece que as penas restritivas de direitos poderão ser substituídas quando a pena aplicada não for maior do que quatro anos, e não sendo o crime cometido mediante violência e grave ameaça, prevendo, nesses casos, como alternativas à pena de prisão, a prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação dos finais de semana (BRASIL, 1940).

Ademais, fora encaminhado um Anteprojeto estabelecido como Sistema Nacional de Alternativas Penais pelo Ministro da Justiça, como meio de enfrentamento ao encarceramento, que abrange penas restritivas de direitos, transação penal e suspensão condicional do processo; suspensão condicional da pena privativa de liberdade; conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa; medidas cautelares diversas da prisão; e medidas protetivas de urgência (DEPEN, 2018).

Contudo, embora já houvesse um esforço para substituição da pena de privação de liberdade para outros meios de punir os infratores de modo que a punição não resulte diretamente no encarceramento, os dados ainda se mostram desfavoráveis, vez que segundo dados das Informações Penitenciárias - INFOPEN criado pelo DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional, desde o ano de 2000 o número de presos triplicou, passando de 137 a cada 100 mil habitantes em 2000, para 367,91 a cada 100 mil habitantes em 2019, sendo que destes 39,4 % cometeu crimes relacionados à Lei de Drogas e somente 11,31 cometeu crimes contra pessoas (DEPEN, 2019).

Nesse viés, tem-se que os crimes relacionados à lei de drogas são aqueles que conduzem mais pessoas ao sistema prisional brasileiro, conforme o gráfico abaixo:

Ilustração 2: Gráfico de delitos entre os anos de 2017/2018.

Fonte: Ação Penal - Procedimento Ordinatório nº 5079479-60.2021.8.21.0001/RS Serviço de Plantão do Foro Central de Porto Alegre.

Segundo dados do DEPEN, cerca de 30% de toda população carcerária brasileira é criminalizada por infrações relacionadas a lei de Drogas (Ação Penal - Procedimento Ordinatório nº 5079479-60.2021.8.21.0001/RS apud DEPEN 2016).

Nesse contexto, é necessário observar que a superlotação dos presídios mantém estrita relação com a lei de drogas, porém as pessoas presas por crimes relacionados às drogas são aquelas que possuem baixíssima renda e, muitas vezes, encontram nesse meio uma forma de obter renda para sobreviver, assim argumenta:

Refutando-se a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos delitos tutelados pela Lei de Drogas, ao contrário do pretendido pelo legislador ordinário quando da edição da legislação, que visava a debelar o comércio ilegal de entorpecentes com a imposição de mais severas penas aos condenados como incursos nestes crimes, o que efetivamente estaremos produzindo é o fomento ao tráfico de drogas, com o lançamento de mais pobres ao sistema carcerário, o que gera, cada vez mais, mão de obra ao crime organizado. (Ação Penal - Procedimento Ordinatório nº 5079479-60.2021.8.21.0001/RS).

Embora tenha havido o endurecimento da política criminal em relação às drogas, especialmente o tráfico, verifica-se que não houve eficácia quanto à redução

do encarceramento por esse delito, visto que os dados do DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional apontam que a população carcerária em relação ao delitos relacionados à lei de drogas aumentou 345% (DEPEN,2014), isso mostra que ocorre a criminalização da pobreza, ou seja, daqueles que vendem pouquíssimas quantidades como forma de sobrevivência, sendo que essa tímida atuação de comercialização de entorpecentes não faz cócegas à movimentação financeira e logística do tráfico de drogas (Ação Penal - Procedimento Ordinatório nº 5079479-60.2021.8.21.0001/RS):

O nosso ponto é, portanto, que a atual lei de drogas prende e muito – cerca de 30% de toda população carcerária brasileira é criminalizada por infrações relacionadas às drogas (DEPEN, 2016) – e, ao mesmo tempo, apreende-se muita pouca quantidade de drogas em possedadas pessoas nas ruas. 17 Em síntese, os dados sobre o sistema penitenciário brasileiro indicam que o Brasil optou pela estratégia do encarceramento em massa como solução dos seus problemas de segurança (...). (Ação Penal - Procedimento Ordinatório nº 5079479-60.2021.8.21.0001/RS).

Outro fato relevante é que muito do encarceramento no Brasil ocorre devido à questão da mentalidade punitivista amplamente disseminada no sistema do direito, como argumenta Salo de Carvalho:

No entanto percebe-se que dentre os principais elementos facilitadores do avanço do punitivismo está a formação cultural dos operadores do direito que, em decorrência da mentalidade inquisitória, veem a prisão como resposta natural ao crime (CARVALHO, 2010, p.232).

O fato é que tanto os atores da rede política criminal, tanto os que criam as leis quanto aqueles que as executam, possuem papel determinante no encarceramento em massa, quando aderem às políticas criminais populistas visualizando a prisão como resposta direta ao crime, “[...] se os atores da rede político-criminal incorporam o papel inquisitivo, instrumentalizarão formas punitivistas de protagonizar a cena processual e potencializarão o populismo transposto em lei [...]” (CARVALHO, 2010, p. 233).

No que se refere ao “endurecimento” da lei de drogas apenas ao reforço à questão da política criminal populista que visualiza na prisão o meio mais eficaz de coibir o tráfico, todavia o que se nota é que esse endurecimento apenas proporcionou o aumento do número de encarcerados, sendo que estes pequenos vendedores não movimentam a máquina do tráfico de drogas.

Nota-se que em relação ao encarceramento há uma certa seletividade entre os grupos que possuem maior probabilidade de ocupar o sistema prisional, visto que as classes baixas possuem maior chance de ocupar o sistema, favorecendo assim as classes mais altas socialmente (CARVALHO, 2010).

Assim, somente haverá uma mudança em relação ao encarceramento no Brasil quando houver o distanciamento entre o crime e sua consequência direta na prisão, alterando a forma cultural de tratar os infratores:

Não há reformas que resolvam os problemas se não houver uma cultura judiciária que as sustente [...]. Só a mudança cultural - que para que ocorra "amanhã" exige que se definam e comecem a executar, desde já, os instrumentos dessa mudança - é que pode impedir atitudes de resistência e alterações legais, mais chocantes naquelas, cujo objetivo principal é o aprofundamento de direitos e garantias constitucionalmente consagrados. (SANTOS; CARVALHO, 2010, p. 236).

Portanto, é necessário que haja uma mudança cultural tanto dos operadores do direito quanto da população em geral para romper o ciclo de violências institucionais no interior do sistema prisional (CARVALHO, 2010).

Nesse ponto, faz-se relevante analisar alternativas e métodos penais, apontando tanto seus pontos positivos, quanto os negativos, para que seja possível visualizar meios que não importes diretamente no aprisionamento, ou que então possibilitem que o estabelecimento prisional seja mais estruturado, oferecendo condições para que o detento possa se reeducar e voltar ao convívio social.

2.2 ENCARCERAMENTO EM LARGA ESCALA: ALTERNATIVAS PENAIS

O caos carcerário no Brasil é um problema notório e que sempre merece análise. Os dados apresentados pelo DEPEN, em 2020, mostram que o número de presos e monitorados eletronicamente era de 759.518, sendo que havia um déficit de vagas de 231.768 vagas (DEPEN, 2020).

Em virtude disso, as condições de execuções de pena vão desde alojamentos dos presos superlotados, nos quais as condições de vida ficam totalmente prejudicadas, até falta de higiene e saúde, que são quase escassas, além de que a criminalidade se faz redundantemente presente, fazendo com que o reencarceramento seja consequência do cárcere.

Dessa feita, faz-se necessário analisar alternativas à pena de prisão, como meios de reduzir a superlotação.

Há alguns países que têm adotado estratégias para reduzir a população encarcerada, como exemplo da Holanda e da Suécia, que estão fechando presídios em decorrência da política criminal ressocializadora, e, dentre as estratégias usadas são o monitoramento eletrônico para infrações mais leves, fazendo com que a pessoa possa continuar trabalhando e contribuindo economicamente ao país, conforme reportagem da BBC News (2018).

É bem verdade que a realidade desses países é infinitamente diferente das condições dos brasileiros, onde sequer foram concretizadas as mínimas promessas sociais contidas no catálogo da Constituição Federal. Ainda assim, embora não se possa comparar o encarceramento dos países europeus com as prisões brasileiras, vale o registro da forma de execução, como contraponto ao modelo do Brasil.

O ponto relevante que se destaca na reportagem realizada pela BBC News é que esses países buscam sanar o problema que leva o indivíduo a cometer o delito em vez de encarcerá-lo:

Aqui na Holanda, nós olhamos para o indivíduo. Se alguém tem um problema com drogas, tratamos o vício. Se é agressivo, providenciamos gestão da raiva. Se tem dívidas, oferecemos consultoria de finanças. Tentamos remover o que realmente causou seu crime. É claro que o detento ou a detenta precisam querer mudar, mas nosso método tem sido bastante eficaz", explica Van der Spoel. (BBC NEWS, 2018, n.p).

Outrossim, a reportagem da BBC News demonstra que os presídios são bens estruturados, nos quais os presos possuem plenas condições de se desenvolverem, podendo participar de oficinas, além de que são aplicadas penas alternativas à prisão com trabalho voluntário, multas e monitoramento eletrônico (BBC News, 2018).

Destaca-se que países desenvolvidos, como a Holanda, adotam estratégias para contornar o encarceramento, usando-se da prisão somente em casos de criminosos de alta periculosidade (BBC News, 2018).

Já, no Brasil, a realidade é inversa, dado que o encarceramento cresce de maneira acentuada, e os presídios não comportam mais presos, e, além do mais, gerando um custo excessivo ao Poder Público, pois, segundo levantamentos realizados, a média nacional por preso é de cerca de R\$ 2,5 mil. Por outro lado, a

redução da população carcerária apontada pelo Monitor da Violência, geraria uma economia potencial aos cofres públicos de, pelo menos, R\$ 810 milhões anuais (PNUD, 2021).

A partir disso, o trabalho analisará alguns meios alternativos penais para tonar o estabelecimento prisional mais digno, como forma de reduzir o encarceramento.

O primeiro deles é o monitoramento eletrônico, criando a partir de 1983 nos Estados Unidos. No Brasil, a discussão acerca do monitoramento eletrônico teve início apenas no final da década de 2000, sendo integrado no ordenamento jurídico a possibilidade de utilização da vigilância eletrônica com a criação da Lei 12.258/2010 (JUNIOR, 2012).

A referida lei determina em seu artigo 146-B que o juiz determinará a utilização do monitoramento eletrônico:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

O monitoramento eletrônico ocorre por meio do uso de pulseiras ou tornozeleiras, que têm por finalidade a fiscalização das obrigações impostas ao acusado ou condenado, como exemplo tem-se a permanência na habitação. O aparelho emite sinais de radiofrequência, pelo Sistema Global de Comunicação Móvel - GSM ou pelo Sistema de Posicionamento Global - GPS, sendo captadas por uma central de monitoramento e permitem identificar eventual descumprimento das condições impostas ao agente (JUNIOR, 2012).

Sua utilização se dá de maneiras variadas, como pena alternativa, como modalidade de execução de penas (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), medida alternativa, ou ainda medida cautelar. Contudo, é na execução penal que o monitoramento deve encontrar mais espaço de aplicação, devido às deficiências do sistema penitenciário brasileiro (JUNIOR, 2012).

A aplicação do monitoramento eletrônico se mostra como meio eficaz para redução do encarceramento, visto que o detento não ocuparia os presídios, mas estaria sendo monitorado enquanto cumpre sua pena:

Nos momentos da cominação e aplicação da pena, o monitoramento eletrônico deve ser previsto e utilizado como verdadeira alternativa penal (substituição da prisão), seja possibilitando o cumprimento da prisão em meio aberto (regimes semiaberto e aberto), seja constituindo uma alternativa efetiva e confiável à disposição do aplicador da lei (pena alternativa e medida cautelar). Assim, o monitoramento eletrônico pode concretizar a antiga pretensão de extensão e consolidação das penas alternativas deslocando a prisão para casos graves e realmente necessários e atendendo às finalidades preventivas requeridas (prevenção geral e especial). (JUNIOR, 2012, p.180).

A principal vantagem do monitoramento eletrônico diz respeito à possibilidade de o apenado cumprir sua pena mantendo o convívio social, os laços familiares, comunitários e trabalhistas, sendo portanto um modo mais humano para aplicação de pena, ou ainda um instrumento de eficácia para as alternativas penais, abrindo um leque de possibilidades para a reabilitação social do delinquente e a redução das chances de reincidência criminal (JUNIOR, 2012).

A divergência quanto à aplicação do monitoramento eletrônico como alternativa penal repousa na questão do princípio da inviolabilidade à privacidade, dado que segundo os críticos o monitoramento eletrônico impossibilita que o monitorado tenha privacidade ou intimidade, além de que há outra corrente que entende que o monitoramento somente pode ser usado para certos perfis de pessoas, como aquelas de baixo risco e com perfil selecionado, em virtude dele possibilitar que o apenado conviva socialmente.

No entanto, em relação a isso, pode-se dizer que com o avanço da tecnologia, o monitoramento é global, visto que, nos tempos atuais, é normal aos indivíduos a constante – e presente – sensação de vigilância, além de que não há maior desrespeito ao referido princípio, já que dentro de um presídio, no qual os detentos vivem em celas minúsculas e superlotadas (JUNIOR, 2012).

Dessa feita, mesmo havendo críticas em relação à utilização do monitoramento eletrônico, a sua utilização pode implicar em uma redução significativa do número de encarcerados, além de que pode servir como alternativa penal eficiente:

Desde a perspectiva dos fins da pena e tendo presente o valor constitucional prioritário da ressocialização, como finalidade primordial, porém não única, de penas e medidas privativas de liberdade, deve ser reconhecido que o fato de permitir que o sujeito permaneça com sua família, conserve seu trabalho, prossiga seus estudos, se submeta a tratamento externo e não sofra a estigmatização do cárcere, contribui para a ressocialização do apenado com grande diferença em relação aos

resultados que podem ser esperados com sua permanência na prisão e sem perda significativa em relação àquelas atribuídas a alternativas, como a suspensão. Tudo isso, ademais, oferecendo superiores garantias para a sociedade. No entanto, a ressocialização não é um efeito claramente vinculado à vigilância eletrônica, tendo em vista os índices de reincidência em comparação com outras alternativas. E, por outro lado, a superior eficácia ressocializadora da medida é constatada quando acompanhada de programas de tratamento ou motivacionais. (CISNEROS; JUNIOR, 2012, p. 191-192).

A Suécia tem mostrado resultados positivos quanto à utilização do monitoramento eletrônico, visto que, em três anos de experiência, reduziu a população carcerária em 25%, e, nos anos seguintes, fechou dez unidades prisionais com capacidade para quatrocentas pessoas, com a substituição de penas privativas de liberdade pelo controle eletrônico. Do mesmo modo ocorreu no Canadá, com a utilização da vigilância eletrônica, houve uma redução significativa de encarceramentos (JUNIOR, 2012).

O fundamento principal para utilização do monitoramento eletrônico repousa na questão de redução de custos com pessoas encarceradas. Na França, em 2007, o preço com a utilização das pulseiras para vigilância equivalia a 45 reais por dia, já o custo de um dia na prisão foi estimado em 180 reais, assim como nos Estados Unidos o custo com a utilização do monitoramento no ano de 2006, importava em 75 dólares diários e 168 dólares quando o detento ocupa o estabelecimento prisional, além de que a utilização do monitoramento eletrônico permite que o indivíduo que está sendo vigiado possa trabalhar e conseqüentemente pague impostos (JUNIOR, 2012).

Por fim, quanto à utilização do monitoramento eletrônico pode-se concluir que para delitos mais leves sua utilização se faz bastante relevante, tendo em vista seu caráter ressocializador, além de que o detento poderá cumprir sua pena fora da prisão, ocupando os meios sociais e familiares e podendo trabalhar, sendo uma forma de incentivo para não voltar a delinquir, de maneira que se descumprir a pena imposta a implicação será ocupar o estabelecimento prisional.

Outro meio alternativo à restrição de liberdade é a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's), surgida em São Paulo, em 1974, por ideia de um grupo de voluntários conhecidos como Pastoral Carcerária. Após a necessidade de reativação do presídio de Humaitá, no Estado de São Paulo, o grupo foi convidado pelo Juiz da Vara de Execução Criminal para administrar o presídio, surgindo assim a APAC (DEMOGURSKI; OLIVEIRA; DURÕES, 2021).

O principal objetivo da associação é a execução de penas de modo mais humanitário, sendo que os resultados obtidos se mostram muito favoráveis, vez que o número de homicídios e rebeliões dentro de presídios administrados pelas associações reduziram significativamente (DEMBOGURSKI; OLIVEIRA; DURÕES, 2021).

O método das APAC's é pautado em doze princípios: participação da comunidade; recuperando ajuda recuperando; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valoração humana; família; serviço voluntário; centro de reintegração social; mérito e Jornada em Cristo (DEMBOGURSKI; OLIVEIRA; DURÕES, 2021).

As APAC's são um modelo alternativo de tratamento aos apenados no Brasil, pautado em princípios. Atualmente, existem 150 APAC's no Brasil, e Minas Gerais é o principal estado de atuação:

Considerando políticas públicas a criação de APACs se mostra extremamente favorável para o Estado. Além de ajudar na difícil tarefa de humanizar o cumprimento de pena no país e respeitar os direitos humanos, no sistema comum um preso custa em média R\$2.000,00 por mês ao governo, enquanto na APAC esse valor é reduzido à R\$800,00. De acordo com a Secretária de Defesa Social de Minas Gerais a criação de uma vaga na APAC custa cerca de R\$27 mil, enquanto no sistema tradicional esse valor oscila entre R\$ 55 e 60 mil. (ALVES; MIJARES, 2014, p. 13).

As APAC's se preocupam com o preso, depositando a confiança nos mesmos, e, a partir do momento em que o preso é aceito em uma APAC, o apenado retira a vestimenta de detento e usa suas próprias roupas, são chamados de recuperandos, vez que o objetivo das associações é recuperá-los para reintegrá-los socialmente, além disso, não é admitido apelido, sendo todos identificados pelo nome, dado que o apelido remete ao crime que o detento cometeu (ALVES; MIJARES, 2014).

Os protagonistas das associações são os próprios presos, visto que a eles são delegadas a maioria das tarefas realizadas dentro do sistema prisional:

Acreditamos que um dos principais fatores de sucesso da metodologia da APAC está relacionado à introdução da responsabilidade de gestão do ambiente para o próprio detento. Os recuperandos são os maiores conhecedores do que se passa dentro do espaço da penitenciária e ao serem responsabilizados por o que acontece neste local deixam de ser indiferentes e se esforçam para manter os privilégios conquistados, mesmo que isso envolva reportar um colega por posse de drogas, celular ou qualquer outra atividade considerada ilegal. Percebe-se uma mudança clara na postura do preso, que deixa de ver a instituição como inimiga,

passando a colaborar com a preservação da ordem para melhorar a sua vivência nesse meio. (ALVES; MIJARES, 2014, p. 17).

Os números em relação à reincidência se mostram muito favoráveis nas APAC's, sendo estimados em 8% a 15%, nas associações, já nos presídios comuns esse número gira em torno de 80% (ALVES; MIJARES, 2014).

Outrossim, outro ponto positivo das APAC's é a possibilidade de instalação de oficinas de empresas privadas dentro do estabelecimento prisional, dando ao preso a oportunidade de exercer um trabalho e diminuir o tempo de pena;

No regime aberto, dedicado à reinserção do sujeito à sociedade, o recuperando agora é incentivado a trabalhar em uma profissão definida. A APAC busca vagas de emprego ao reeducando para que uma vez fora do sistema APAC ele possa voltar ao convívio social (DEMBOGURSKI; OLIVEIRA; DURÕES, 2021, n.p.).

Outro ponto relevante desse sistema é o contato que o detento possui com a família, dado que os familiares podem circular pelo estabelecimento prisional no dia marcado, sendo uma estratégia usada pela associação para que o detento não perca o convívio familiar (DEMBOGURSKI; OLIVEIRA; DURÕES, 2021).

As divergências em relação às APAC's giram em torno da questão da seleção dos presos para ocupar as associações, a APAC seleciona apenas aqueles que se encontram predispostos a adaptação às regras estabelecidas, e isso inclui a opção religiosa que é limitada ao cristianismo (DEMBOGURSKI; OLIVEIRA; DURÕES, 2021).

Ademais, há uma rigidez imposta aos detentos em relação aos horários de dormir, acordar, de fazer as refeições, tomar banho, sendo vedado o uso de jogos de cartas e bebidas, também há relatos que até mesmo é vedado de uso de televisão nas associações (DEMBOGURSKI; OLIVEIRA; DURÕES, 2021).

Ainda, há a questão das vagas, visto que as APAC's somente comportam uma quantia máxima de presos, variando em torno de 200 presos, mostrando que esse número limitado de vagas é uma barreira para o êxito desse sistema (DEMBOGURSKI; OLIVEIRA; DURÕES, 2021):

As regras impostas e o número de vagas disponíveis nas unidades são empecilhos importantes para um maior êxito deste sistema prisional alternativo. Apesar de resultados positivos o programa ainda é bastante limitado considerando a população carcerária no Brasil não podendo abarcar a todos os apenados do território brasileiro. Entre 2014 e 2016 foi

registrado o ingresso de apenas 74.169 novos detentos, número que vai muito além da quantidade de vagas ofertadas pelas unidades da APAC (DEMBOGURSKI; OLIVEIRA, 2021, DURÕES, n.p.).

Apesar das críticas em relação às associações, as APAC's se mostram meios alternativos eficazes aplicados no Brasil, para tornar o sistema prisional mais digno, com caráter educativo e de reintegração, no qual o detento é condicionado a voltar a ocupar o meio social novamente.

Assim, a metodologia das APAC's pode servir de exemplo para criação de outros sistemas penitenciários que promovam a reintegração do preso ao meio social, garantindo assim, a diminuição da reincidência e consequente sobrelotação dos presídios (DEMBOGURSKI; OLIVEIRA; DURÕES, 2021).

Por fim, aborda-se a proposta de privatização de presídios, alternativa dos Estados Unidos, na década de 1980, para melhorar a situação carcerária. No Brasil, a temática destaca-se a partir do ano de 1990, tendo em vista o crescimento do número de encarcerados no país, com a instalação da primeira prisão privada em 1999, com a inauguração da Prisão Industrial de Guarapuava, no estado do Paraná. A empresa Humanitas Administração Prisional S/C ficou encarregada das atividades de alimentação, vestuário, higiene, assistência médica, psicológica e odontológica e o governo do Paraná encarregaram-se da nomeação do diretor, do vice-diretor e do diretor de disciplina, sendo estes responsáveis pela supervisão da unidade (SANTOS 2018).

Conforme dados da Pastoral Carcerária, em 2014, havia 30 prisões privadas no Brasil, abrigando em torno de 20 mil presos, divididas em dois modelos: a cogestão e a parceria público-privada (PASTORAL CARCERÁRIA, 2014).

O primeiro modelo, ou seja, o da cogestão, é o mais utilizado no país, contando com 26 unidades espalhadas entre os estados de Santa Catarina, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Sergipe, Alagoas, Goiás, Tocantins e Amazonas, no qual o Estado assume a direção da unidade, da guarda e de escolta externa, já a empresa privada assume toda a operacionalização da unidade, administrando serviços de saúde, alimentação, limpeza, vigilância e escolta internas, além da manutenção das instalações (PASTORAL CARCERÁRIA, 2014).

Nas prisões que se operam pelo modelo da parceria público-privada, elas são projetadas, construídas, financiadas, operadas e mantidas por empresas privadas por um período de 30 anos (PASTORAL CARCERÁRIA, 2014).

A questão das privatizações levanta divergências, já que há aqueles que defendem a privatização, como é o caso de Luiz Flávio Borges D'Urso, que, em 1990, já argumentava sobre a privatização, ressaltando o caráter econômico das privatizações:

Nesse diapasão é que deve se travar a reflexão sobre a proposta dessas unidades, que não são a panaceia do sistema prisional brasileiro a resolver todos seus problemas, mas que podem representar um avanço significativo a preservar os encarcerados futuros.

Mas, isso tudo não é caridade ou altruísmo, é negócio e, nessa altura, uma dúvida assola o leitor, de onde virão os recursos para o empresário construir e manter um presídio? E seu lucro, existirá, proveniente de onde? Para respondermos, basta trazer a experiência americana, onde o preso enquanto está nas mãos do Estado custa, por dia, 50 dólares, e quando esse mesmo preso é transferido para as mãos da iniciativa privada custa 25 dólares/dia, em iguais ou melhores condições, pelo simples fato de o empresário saber gerir melhor seu dinheiro, ao contrário dos agentes do Estado que gerem o "dinheiro de ninguém".

Nesse caso, o Estado paga ao empreendedor privado 30 dólares/dia, repondo o custo de 25 dólares e pagando mais 5 dólares/dia/preso ao administrador particular. (D'URSO, apud SANTOS, 2018, p. 148).

Argumenta, ainda, que a função do Estado jurisdicional não será transferida ao setor privado, sendo este incumbido apenas da função material, ou seja, pela alimentação, pela limpeza, pelas roupas (D'URSO, 1999).

Ainda tem-se o argumento favorável de Edmundo Oliveira, que elenca quinze motivos para implementação da privatização dos presídios no Brasil, dentre elas, a incompetência do Estado na seara administrativa das penitenciárias, além de que o mesmo finge-se em se preocupar como o cárcere, argumenta ainda que não há inconstitucionalidades nas prisões privadas, aponta também ser antiético não testar a experiência das prisões privadas, aponta que a empresa privada abre possibilidades para a absorção do condenado no mercado de trabalho, após o cumprimento da pena (OLIVEIRA, apud SANTOS, 2018).

Em contraponto, há os que defendem que a privatização não pode ser aplicada, tendo em vista seu caráter inconstitucional, como se percebe das palavras de João Marcelo Araújo Júnior:

Ao princípio ético da liberdade individual, corresponde a garantia constitucional do direito à liberdade. Essa garantia reconhece, no âmbito da ordem jurídica, o comando ético segundo o qual não será moralmente válido a um homem exercer sobre outro qualquer espécie de poder, que se manifeste pela força ou pela violência [...]. Portanto, o Estado, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico, não está legitimado

para transferir a uma pessoa, física ou juridicamente, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu, por ser, tal poder, violador do direito de liberdade. Daí decorre, que a administração penitenciária participa da atividade jurisdicional. O pessoal penitenciário, de qualquer nível, embora vinculado ao Poder Executivo para fins de gestão financeira e disciplinar, ao praticar os atos de execução são *longa manus* do juiz de execução. [...] A Administração Penitenciária participa, portanto, da execução de decisões judiciais. Sendo, assim, a execução penal uma atividade jurisdicional indelegável, devemos concluir que a administração penitenciária é, também, indelegável e, por isso, somente poderá ser exercida pelo Estado. A violação importa em inconstitucionalidade [...]. (JÚNIOR; SANTOS, 2018, p. 150).

Dessa maneira, a questão das privatizações, há anos repousa sobre essas divergências, sem que se tenha um ponto de vista concreto em relação a ela, como observa Tangerino acerca das privatizações:

Nesse quadro, nenhuma opção pode ser descartada apenas por critérios ideológicos. A análise quanto à pertinência da utilização do expediente da privatização de estabelecimentos penais deve ser feita de forma isenta e responsável. Isto significa buscar informações, encontrar um modo de privatizações compatível com o ordenamento jurídico e que ofereça condições dignas aos seus condenados. Ideologicamente pode-se discordar da aderência ao expediente de utilizar aportes privados na execução penal e entender, de antemão, como uma opção nociva ao Estado. Não obstante, antes de decidir, efetivamente, quanto à sua imprestabilidade para a melhoria do sistema penal, é preciso pesquisar de forma complexa as experiências já realizadas, internacional e nacionalmente, de forma a encontrar onde e como houve uma harmonia entre diminuição de custos para o Estado e boas condições de cumprimento de pena para o condenado. (TANGERINO; SANTOS, 2018, p. 152).

Além de que, não se pode descartar a possibilidade das privatizações, em virtude da alegação de que as empresas privadas possuem o objetivo apenas de obter lucro, nesse sentido argumenta Flávio Maia Ostermann:

Não importa qual a finalidade da empresa ao desempenhar as atividades estabelecidas no contrato. Seja o simples lucro, seja a paz social, o que realmente interessa é que o acordado seja cumprido e que cada um obtenha aquilo que busca - o Estado, uma melhor qualidade nos serviços prisionais; a empresa, o pagamento por seus serviços. A participação de empresas privadas na administração penitenciária, como se vê, não é intrinsecamente antiética, como defendem alguns de seus críticos. (OSTERMANN; SANTOS, 2018, p. 153).

Nota-se, portanto, que não é de hoje o tema da privatização dos presídios, e que, em tal modelo, repousa profundas divergências, porém não se pode descartar a questão das privatizações apenas por aspectos morais e ideológicas, além de que se não houver esforços para reduzir as inconstitucionalidades decorrentes dos

sistemas prisionais desestruturados, seja por meio das privatizações ou por outro meio, nunca se terá um sistema minimamente digno, tendo em vista que o Poder Público falha miseravelmente nesse quesito (SANTOS, 2018).

Como se vê, essas três formas de penas alternativas apresentadas já permitem concluir uma expressa resposta significativa à pena de prisão, devendo ter credibilidade, porém nunca podem substituir a pena de prisão, como argumenta:

De qualquer forma, a autora indica que as mudanças de fundamento e as influências mencionadas produziram um sistema mais punitivo no âmbito das penas alternativas e questiona se o aumento do caráter aflitivo e da credibilidade das penas alternativas é necessário para diminuir o número de pessoas condenadas à prisão. Em resposta, a autora sustenta que as penas alternativas devem ter credibilidade, porém não podem conter a mesma carga aflitiva que a prisão porque não se destinam ao mesmo tipo de delito ou à mesma espécie de infrator. (LARRAURI; JUNIOR, 2018, p. 188).

Por fim, restou abordado que, como estratégia para reduzir o contingente prisional, é possível se fazer uso de métodos para identificar o que levou o indivíduo a cometer o delito, além da possibilidade de participação do setor privado na manutenção dos presídios no Brasil, utilizando-se, também, de outros meios como monitoramento eletrônico ou substituição da pena, como tentativa de tornar o sistema prisional mais digno e possivelmente reduzir o nível de reencarceramento.

O fato é que os meios utilizados em outros países são funcionais e trouxeram resultados positivos, porém não se pode comparar o Brasil com países desenvolvidos, visto que a realidade brasileira é acometida de corrupção e profundas desigualdades, podendo fazer dessas alternativas penais meras idealizações e utopias.

Entretanto, ainda que diante dessa realidade, e tendo em vista que a aplicação da pena privativa de liberdade de longe não é a solução para a delinquência, possível, ao menos, implementar modelos de alternativas penais, visto que, sem isso, torna-se ainda mais distante uma mudança significativa no sistema prisional.

CONCLUSÃO

O presente estudo foi realizado sobre o tema do encarceramento em massa, a partir do viés dos princípios fundamentais que regem a dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva do tratamento, levando-se em conta a Constituição Federal/88.

Pode-se concluir que os objetivos assumidos na pesquisa foram alcançados, o que se evidencia no exposto a seguir. O objetivo geral, se delimitava na compreensão do sistema de execução carcerária sob a óptica dos princípios fundamentais, e de que maneira a ausência de aplicação desses princípios prejudicam a recuperação do indivíduo e contribuem para o encarceramento. O que se fez compreender na exposição do primeiro capítulo, no qual ficou evidente que embora houvesse uma série de mudanças quanto à forma de punir, passando de penas severas até a criação das penitenciárias, como respeito aos princípios fundamentais, em especial ao princípio regente da Dignidade da Pessoa Humana disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

A aplicação da pena possui a finalidade de reeducar o condenado, possibilitando que ele volte a ocupar o meio social, mas, no estabelecimento prisional brasileiro, essa finalidade se perde quando o detento passa a ocupá-lo, tudo isso em detrimento ao desrespeito reiterado que sofre dentro dos presídios, nos quais não há qualquer forma de cumprir sua pena dignamente, demonstrando que apesar de os princípios fundamentais estejam expressamente contidos na Carta Magna, sua aplicação prática é esquecida.

Quanto ao objetivo geral, chega-se à conclusão de que a aplicação dos princípios fundamentais, tanto da dignidade da pessoa humana, quanto aqueles que são estabelecidos especificamente em relação ao preso não são efetivamente cumpridos, demonstrando que o Poder Público falha na manutenção dos presídios, deixando os presos à mercê de violações inconstitucionais que afetam todo o sistema do cárcere, tendo em vista que essas violações favorecem a reincidência e consequentemente o encarceramento em massa.

Os objetivos específicos diziam respeito, em um primeiro momento, ao estudo das prisões brasileiras, principalmente a temática do encarceramento em massa, a

superlotação das prisões e o estado inconstitucional ao qual o indivíduo preso é submetido, além de abordar a tese do Estado de Coisas Inconstitucionais, frente aos princípios constitucionais que deveriam ser resguardadas a todo e qualquer cidadão pelo Estado. E, a partir dessa análise que foi desenvolvida ainda no primeiro capítulo, é possível observar diversos depoimentos que evidenciam a realidade a qual os presos são submetidos nas penitenciárias brasileiras, além da exposição de dados que demonstram o encarceramento e suas consequências. Além do mais, foi desenvolvida a temática do Estado de Coisas Inconstitucionais que foi criado pela Corte Colombiana e adotado pelo Brasil, tendo em vista a situação em que se encontram os presídios brasileiros.

Em um segundo momento, ainda quanto aos objetivos específicos, já no segundo capítulo, na seção que versa sobre os fatores determinantes ao encarceramento, abordou-se a mentalidade punitivista amplamente difundida no meio social, corroborada pela máxima ainda entendida de que a pena de prisão é a melhor forma de punir a delinquência, razão por que se concluiu que tanto aqueles que criam as leis quanto aqueles que as executam, possuem papel determinante no encarceramento, visto que aderem às políticas criminais populistas visualizando à prisão como resposta natural ao crime. Nesse aspecto, percebeu-se que o crime de tráfico de drogas é aquele que mais conduz pessoas ao cárcere, contribuindo para o encarceramento, e, ainda, fez-se um comparativo em relação às prisões modelos, como exemplo da Holanda, que adota meios para tratar o problema pelo qual o indivíduo foi condenado, além de estudar formas alternativas de tratar a questão do cárcere, para reduzir a superlotação das prisões no Brasil, a partir do viés da ressocialização do indivíduo e da busca do tratamento do problema pelo qual o indivíduo foi condenado a cumprir pena, do qual foi possível analisar três alternativas penais, sendo elas: o Monitoramento Eletrônico, as Associações de Assistência aos Condenados e a Privatização dos Presídios.

Quanto à utilização do Monitoramento Eletrônico, foi possível constatar que tal modalidade desperta críticas, porém há aspectos positivos que foram evidenciados, como a redução do contingente prisional, além da redução de custos com pessoas encarceradas, tendo em vista que sua utilização implica na possibilidade do apenado cumprir sua pena mantendo o convívio social, os laços familiares, comunitários e trabalhistas, além de representar um modo mais humano

para aplicação de pena, ou, ainda, um instrumento de eficácia para as alternativas penais.

Por outro lado, a análise das Associações de Assistência aos Condenados - APAC'S, teve como propósito o estudo de um modelo alternativo de tratamento aos apenados já utilizado no Brasil. Nesse estudo foi possível constatar que as associações ainda não são muito difundidas no país e recebem críticas em relação ao número de vagas, a rigidez imposta aos presos, e a imposição de uma religião. Porém, apesar disso, há aspectos positivos a se ressaltar já que as APAC'S possuem o propósito de reeducar o preso para que ele volte ao convívio social, sendo que os números em relação a reincidência se mostram muito favoráveis, outro ponto positivo é a possibilidade de instalação de oficinas dentro do estabelecimento prisional, oportunizando ao preso exercer um trabalho. Assim, o estudo da metodologia das APAC'S se mostra viável e pode servir de exemplo para a criação de outros sistemas penitenciários que sejam mais dignos e favoreçam o retorno do preso ao meio social.

Por fim, com o estudo das Privatizações dos presídios foi possível constatar que o tema há anos repousa sobre profundas divergências quanto à sua utilização, já que os críticos sustentam o caráter inconstitucional do sistema, já aqueles que apoiam a temática argumentam que o setor privado ficará encarregado apenas da função material, além disso, quando uma empresa privada fica a cargo dessa função os presídios se tornam mais estruturados, tendo em vista que o Poder Público somente fica encarregado da fiscalização.

Como visto, a partir da pesquisa bibliográfica e da análise da legislação pertinente, foi possível responder à questão problema norteadora da presente pesquisa, haja vista que se pode identificar que os princípios, em especial o princípio supremo da Dignidade da Pessoa Humana, não é respeitado dentro do estabelecimento prisional brasileiro, importando em um sistema desestruturado e desumano que favorece a criminalidade e o encarceramento.

Contudo, em se tratando das hipóteses levantadas no início desta pesquisa pode-se concluir que há viabilidade na aplicação de penas alternativas que objetivem a recuperação do indivíduo, ou então meios que tornem o sistema prisional mais digno.

Pode-se, assim, defender a ideia de que o sistema prisional no Brasil apresenta diversas inconstitucionalidades, desrespeitando princípios que são

inerentes a todo e qualquer ser humano e não ofertando qualquer forma do indivíduo cumprir sua pena dignamente, sendo que, de fato se faz necessária a utilização de penas alternativas ou então meios que tornem os presídios mais estruturados e dignos.

Por tudo isso, o estudo em questão é de grande relevância social, tanto pela necessidade de a sociedade entender as condições em que os presídios brasileiros estão inseridos, constatando que o encarceramento não pode ser utilizado como resposta natural ao crime, quanto por visualizar possíveis alternativas penais e meios que tornem esse ambiente mais digno, favorecendo aos presos condições para se reeducar e voltar ao convívio social.

REFERÊNCIAS

AÇÃO PENAL. **Processo Ordinatório nº 5079479-60.2021.8.21.0001/RS**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2021, 19p.

Alves, I. e J. Mijares (2014). **Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC): Conexão Local**. Disponível em: https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/relatorio_conexao_local_apac.pdf. Acesso em: 20maio 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Introdução a sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão - Causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o Litígio estrutural. **Revista Consultório Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural> Acesso em : 15 out. 2021.

CARCERÁRIA, Pastoral. **Prisões privadas no Brasil em debate**. São Paulo, ASAAC, 2014, p.105.

CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo**. Lúmen Juris, 2010.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Controle da Legalidade na Execução Penal : reflexões em torno da jurisdicionalização**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados acerca da população carcerária**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/>. Acesso em: 08 nov. De 2021.

DEMBOGURKI, Lucas Sena de Souza; OLIVEIRA, Dijaci David de; DURÕES, Telma Ferreira Nascimento. **Análise do processo de ressocialização. O método da Associação de Proteção e Assistência a Condenados**. Em: *Revista de Ciências Sociais*, 2021, Montevideu. Disponível em:

<http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?pid=S0797-55382021000100131&script=sci_arttext#B34>. Acesso em: 20 maio 2022.

DEPEN. **Infopen**. Dispõe acerca dos dados referentes aos presídios brasileiros e alternativas penais. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap>. Acesso em: 08 set. 2021.

DESLANDES, Suely Ferreira. A Construção do Projeto de Pesquisa. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social**. Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 7-80.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A privatização dos presídios**. 1996, s.p. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo(SP), 1996.

ESTADÃO. **Ex-Ministro da Justiça diz que prefere morrer a ser preso no Brasil**. Dispõe acerca da fala do ex-ministro acerca das penitenciárias brasileiras. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-da-justica-diz-que-prefere-morrer-a-ir-para-a-cadeia,959839> Acesso em: 06 set. 2021.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º anuário brasileiro de segurança pública**, 2020, 332p. Disponível em: www.forumdeseguranca.gov.br. Acesso em: 15 jan 2022.

GOV.BR. DEPEN. **Levantamento sobre as vagas no sistema prisional**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2020%2F12%2F2021,em%20dezembro%202020%2C%20para%20820.689>. Acesso em 14 mar 2022.

G1.GLOBO. **Imagens que mostram presos sendo submetidos à situações torturantes**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2021/11/11/fotos-de-presos-de-formiga-sentados-enfileirados-nus-e-alguns-almagados-em-penitenciaria-caem-nas-redes-sociais-e-diretor-geral-e-afastado.ghtml>. Acesso em: 07 de nov. De 2021.

JUNIOR. Alceu Corrêa. **Monitoramento Eletrônico de Penas e Alternativas Penais**. 2012, 285p. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20062013-132709/publico/VERSAO_COMPLETA_DA_TESE_MONITORAMENTO_ELETRONICO_DE_PENAS.pdf. Acesso em: 09 de maio 2022.

JUSBRASIL. **Ministro Marco Aurélio**. Dispõe sobre a fala do Ministro Marco Aurélio acerca das penitenciárias Brasileiras. Disponível

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/247862191/estado-de-coisas-inconstitucional-e-o-sistema-penitenciario-brasileiro> Acesso em: 06 set. 2021.

_____. **Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre do Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 set. 2021.

_____. **Lei 7.210**, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a Lei de Execuções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

LOZADA, Gisele, et al. **Metodologia Científica**. Porto Alegre: SAGAH, 2019.
MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariana Cristina de. **Sistema Penitenciário Brasileiro - Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais**. 2013. 12f. Trabalho Acadêmico (graduação).
Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/RFD/article/view/4789>. Acesso em: 25 ago. 2021.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema penitenciário brasileiro—origem, atualidade e exemplos funcionais**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, 2013. Disponível em:
<https://www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/RFD/article/view/4789>. Acesso: 12 nov. 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 311 p.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Disponível em: Minha Biblioteca, 12ª edição. Grupo GEN, 2021.

da, MOTTA, Manoel B. **Crítica da Razão Punitiva**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEDROSO, Regina Maria. Utopias Penitenciárias Projetos Jurídicos e Realidade Carcerária no Brasil. **Revista de História** 136, v. 1, n. 1, p. 122-137, 1997.

PNUD, Brasil. **Novos dados do sistema prisional reforçam importância de políticas judiciárias**. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2020/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcaram-importancia-de-politic.html>. Acesso em: 18 out. 2021.

REALE JUNIOR, Miguel. **Fundamentos de direito penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

dos SANTOS. Ronny Peterson Nunes. **A viabilidade da privatização das prisões no Brasil: um estudo propositivo**. 2018, 273p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9810>. Acesso em: 11 maio 2022.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2011.

da, SILVA. José Ribamar. **Prisão: Ressocializar para não reincidir**. 2003, 60p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, 2003.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**, 2015, Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 nov de 2021.

WORD PRISION BRIEF. **População Prisional Total**. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 16 março 2022.